

Portaria 445-2016 - DPG. Conceder 1/2 diária ao servidor CLAUDIVAN BARROS DOS REIS, matrícula 0721, cargo MOTORISTA - DESIGNADO, objetivo CONDUZIR O SUB-DEFENSOR GERAL A PARAUAPEBAS, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de MARABÁ a PARAUAPEBAS, período 03/03/2016. Ordenador: José Adamiir Arruda da Silva.

Protocolo 941666

Portaria 446-2016 - DPG. Conceder 1 + 1/2 diárias ao Defensor FLÁVIO CÉSAR CANCELA FERREIRA, matrícula 80845945-1, objetivo REALIZAR ITINERÂNCIA, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de CAPANEMA a NOVA TIMBOTEUA, período 03 a 04/03/2016. Ordenador: José Adamiir Arruda da Silva.

Protocolo 941667

Portaria 447-2016 - DPG. Conceder 1/2 diária ao servidor CLAUDIVAN BARROS DOS REIS, matrícula 0721, cargo MOTORISTA - DESIGNADO, objetivo CONDUZIR A SERVIDORA MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES, A BOM JESUS DO TOCANTINS, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de MARABÁ a BOM JESUS DO TOCANTINS, período 07/03/2016. Ordenador: José Adamiir Arruda da Silva.

Protocolo 941671

Portaria 448-2016 - DPG. Conceder 3 + 1/2 diárias à Defensora FLÁVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS, matrícula 57234676, objetivo REALIZAR ITINERÂNCIA, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocar-se de SOURE a SALVATERRA, período 08 a 11/03/2016. Ordenador: José Adamiir Arruda da Silva.

Protocolo 941674

Portaria 449-2016 - DPG. Conceder 1 + 1/2 diárias aos servidores ANDRÉ OLIVEIRA BORDALO, matrícula 80845355, cargo TÉCNICO EM GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS, SIDNEY ALMEIDA DOS SANTOS, matrícula 57212384, cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO e MARCELO FRANÇA MENDES, matrícula 57234558/1, cargo MOTORISTA, objetivo REALIZAR VISTORIA TÉCNICA PARA INÍCIO DA OBRA DE REFORMA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE LOCAÇÃO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, fundamento legal Lei nº 5810/94 e Decreto Estadual nº 734/92, para deslocarem-se de BELÉM a PARAGOMINAS, período 08 a 09/03/2016. Ordenador: José Adamiir Arruda da Silva.

Protocolo 941676

RESOLUÇÃO CSDP Nº 152, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2015.

Estabelece que nos editais de concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público Substituto deva constar como disciplina obrigatória no conteúdo programático Direito de Execução Penal.

O CONSELHOR SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11 c/c o art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO ser a questão carcerária um dos temas que mais é tido como prioridade pela população brasileira, haja vista que toca diretamente no fenômeno da criminalidade;

CONSIDERANDO que fazer inserir a disciplina Direito de Execução Penal no conteúdo programático do cargo de Defensor Público Substituto é propiciar que o novo membro ingresso na carreira acesse o cargo já com o conhecimento na matéria, a lhe permitir desde o primeiro momento de atuação ser um agente transformador nessa seara;

CONSIDERANDO que engendrar a disciplina Direito de Execução Penal no conteúdo programático do edital de ingresso na carreira fomentará o estudo da temática no meio acadêmico, algo que se reputa relevante, pois quanto mais pessoas estudarem, desenvolverem estudos sobre este campo do direito, entende-se que haverá maior propensão da situação fática atual mudar;

CONSIDERANDO que o art. 61, VIII c.c. art. 81-A, da Lei de Execução Penal, erigem a Instituição Defensoria Pública como órgão da Execução Penal, cujo perfil é de velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

CONSIDERANDO a complexidade que o tema impõe, sua relevância para sociedade, sua configuração como campo de atuação precípua da Instituição, entende-se, seja bastante reduzido o espaço que se destina aos seus questionamentos, quando se insere apenas como um item na disciplina Direito Processual Penal;

CONSIDERANDO que a própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal, no seu item 12, salienta "A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o

Direito de Execução Penal";

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição formalizada pelo Conselheiro Titular Arthur Corrêa da Silva Neto, aprovada na 115ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no dia 29 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Nos editais de concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público Substituto, deve constar como disciplina obrigatória e autônoma no conteúdo programático "Direito de Execução Penal".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

LUÍS CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

LÉA CRISTINA SERRA

Membro Titular

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

VLADIMIR KOENIG

Membro Titular

MARCOS ASSAD

Membro Titular

Protocolo 941348

RESOLUÇÃO CSDP Nº 153 DE 14 DE MARÇO DE 2016.

Disciplina as arguições de impedimento, suspeição e recusa a assistência dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e art. 11, incisos I da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, visando à melhoria dos serviços no âmbito da Defensoria Pública Estadual, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa garantida no art. 134 da Constituição Federal, bem como no art. 97-A, caput, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de arguição de impedimento, suspeição e de recusa à assistência de Defensor Público pelo assistido da Defensoria Pública Estadual;

CONSIDERANDO que a arguição de suspeição por motivo de ordem íntima deve vir com as razões externadas pelo Defensor Público, para o regular desenvolvimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 54/2006, no seu art. 57, V, preceitua que o membro da Defensoria Pública deve declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei que, no entanto, não disciplina a suspeição, apresentando apenas as hipóteses de impedimento (art. 59);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as hipóteses para declaração de suspeição do Defensor Público e estabelece o procedimento para processamento das declarações de suspeição, de impedimento e requerimento de recusa da assistência do Defensor Público.

Art. 2º São hipóteses de suspeição de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará:

I - Quando houver motivo íntimo que o iniba de funcionar no processo;

II - Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As declarações de impedimento e suspeição serão comunicadas preferencialmente em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, com a qualificação completa do assistido e as razões de fato e de direito que fundamentam a declaração, devendo ser instruídas com a documentação necessária.

§ 1º As declarações de impedimento feitas na forma do artigo 59 da Lei Complementar estadual n. 54 e as suspeições declaradas na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 2º desta Resolução serão dirigidas ao Defensor Público-Geral, que as analisará, deferindo-as ou não. Deferindo a declarações, comunicará o fato ao substituto automático previsto em regulamentação do Conselho Superior e, não havendo substituto automático, designará Defensor Público para atuar em substituição ao impedido ou suspeito. Indeferindo-as, comunicará o fato ao Defensor Público que se declarou suspeito ou impedido para que reassuma a assistência.

§ 2º As declarações de suspeição feitas na forma dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução serão dirigidas ao Corregedor-Geral e a seu substituto automático, caso exista. Se não houver substituto automático previsto em regulamentação do Conselho

Superior, o Corregedor-Geral fará imediata comunicação do fato ao Defensor Público-Geral para que designe Defensor Público para atuar em substituição ao Defensor Público suspeito

§ 3º Quando o fato motivador da arguição de impedimento e suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, procedendo-se em seguida na forma do caput.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não houver acolhimento pelo magistrado do pedido de sobrestamento do ato processual, buscando evitar prejuízo processual para o assistido, deverá o Defensor Público prosseguir no ato judicial até o seu término, procedendo-se, em seguida, na forma do caput.

Art. 4º A hipótese de impedimento constante do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 54/2006 não se aplica no caso em que as pessoas nele mencionadas forem parte.

Parágrafo único - As hipóteses de impedimento constante dos incisos I, segunda parte, e III do art. 59 da Lei Complementar 54/2006 deverão ser explanadas de forma específica, de modo a possibilitar a apuração do interesse do Defensor Público na causa, situação que se constatada, o tornará impedido.

Art. 5º É incabível a suspeição por motivo de foro íntimo quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do tramite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público.

Art. 6º O assistido da Defensoria Pública poderá apresentar recusa a assistência do Defensor Público natural, especificando o motivo, preferencialmente em requerimento padronizado constante do Anexo II desta Resolução dirigido ao Defensor Público-Geral, podendo ser instruído com documentos e indicação de testemunhas.

§ 1º Despachando o requerimento, o Defensor Público-Geral dará ciência imediatamente ao Defensor Público recusado, que pode reconhecer o impedimento ou a suspeição, ou impugnar a recusa no prazo de 3 (três) dias, declinando as razões da impugnação, podendo anexar documentos e indicar testemunhas.

§ 2º Ouvido o Corregedor-Geral da Defensoria e verificando que a recusa não tem fundamento legal, o Defensor Público-Geral determinará o seu arquivamento; no caso de acolhimento da recusa ou reconhecendo o Defensor Público seu impedimento ou suspeição, o Defensor Público-Geral comunicará o fato ao substituto automático previsto em regulamentação do Conselho Superior para assumir a assistência e, não havendo substituto automático, designará Defensor Público para atuar em substituição ao impedido ou suspeito.

Art. 7º Da decisão que deferir ou indeferir o pleito de arguição de impedimento, suspeição ou recusa de Defensor Público caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 8º. Os expedientes administrativos relativos à arguição de impedimento, suspeição ou recusa a assistência de Defensor Público terão tramitação preferencial, podendo as designações e comunicações aos substitutos automáticos ou designados ser feitas por correio eletrônico ou telefone nos casos urgentes, ocorrendo posterior e obrigatória formalização escrita dos atos e comunicações.

Art. 9º. O Defensor Público-Geral, por decisão exclusiva sua, poderá delegar suas atribuições que constam nesta Resolução ao Subdefensor Público-Geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Tendo delegado suas atribuições, pode o Defensor Público-Geral, a seu critério, avocar procedimentos para diretamente exercer suas atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA

Presidente do Conselho Superior, em exercício

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

LÉA CRISTINA SERRA

Membro Titular

VLADIMIR KOENIG

Membro Titular

MARCOS ASSAD

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular

ANEXO I - RESOLUÇÃO CSDP 153/2016

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): _____

vem apresentar arguição de IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado a seguir qualificado, em expediente reservado (foro íntimo):